

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Prestação de Contas n.º 2081-40.2014.6.21.0000**

**Procedência:** PORTO ALEGRE/RS

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO

**Interessado:** LUIS AMARO PRESTES DE OLIVEIRA, CARGO DEPUTADO FEDERAL, Nº 2020

**Relator:** DR. HAMILTON LANGARO DIPP

## **PARECER**

Prestação de Contas relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Lei nº 9.504/97, art. 30, e Resolução TSE nº 23.406/14, art. 54. Parecer conclusivo da Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS pela desaprovação das contas. A irregularidade apontadas pela SCI, relativa à ilegitimidade da doação estimável recebida - no valor de RS 1.578,00 - pois não constitui produto do serviço ou da atividade econômica do doador, enseja a aprovação das contas de campanha com ressalvas, nos termos do art. 54, inciso II, da Resolução nº 23.406/14 do TSE, haja vista que não comprometem a sua regularidade e confiabilidade. Aplicação do Princípio da Proporcionalidade. **Parecer pela aprovação com ressalvas das contas eleitorais.**

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas do candidato LUIS AMARO PRESTES DE OLIVEIRA, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha referente às eleições de 2014, na forma da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997 e da Resolução TSE n. 23.406/2014.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Após análises realizadas pela operosa Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal e manifestações do candidato, sobreveio parecer pela desaprovação das contas em razão da seguinte irregularidade:

(...)

Entretanto, a utilização dos recursos estimáveis em dinheiro proveniente de doação de pessoa física, conforme recibo eleitoral RS000007 e nota fiscal (fls. 53/54), abaixo relacionados, configura infração às normas que exigem que a doação deva constituir produto do serviço ou da atividade econômica do doador (art. 23, caput, da Resolução TSE n. 23.406/2014).

(...)

A falha apontada compromete a regularidade das contas apresentadas e importa no valor total de R\$ 1.578,00, o qual representa 16,92% do total de Recursos arrecadados pelo prestador no valor de R\$ 9.328,00 (fl. 99).

(...)

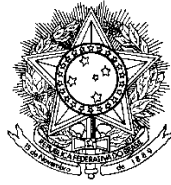
Aberta vista ao interessado para resposta sobre a irregularidade que persistia (fl. 192), o candidato apresentou manifestação (fl. 197).

Após novo relatório do órgão técnico pela desaprovação das contas (fls. 199-200), vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

LUIS AMARO PRESTES DE OLIVEIRA apresentou prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha referente às eleições de 2014, na forma da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997 e da Resolução TSE n. 23.406/2014.

Após análises realizadas pela operosa Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal e manifestações do candidato, sobreveio parecer pela desaprovação das contas em razão da seguinte irregularidade:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

(...)

Do exame da documentação acima referida, em que pese a manifestação do prestador, constata-se que os argumentos apresentados não alteram os apontamentos pertinentes ao fato apontado no Parecer, referente à ilegitimidade da doação estimável recebida, pois não constitui produto do serviço ou da atividade econômica do doador, contrariando o disposto no art. 18 da Resolução TSE n. 23.406/2014.

Sendo assim, o valor de R\$ 1.578,00 referente à doação estimada de publicidade por materiais impressos, efetuada pela pessoa física de Deilson de Souza Bertoldo (conforme recibo eleitoral 020200600000RS000007 fl. 53), que representa 16,92% dos recursos arrecadados pelo prestador de R\$ 9.328,00, apontada no Parecer Conclusivo, posto que irreversível, permanece.

(...)

Apesar da conclusão do órgão técnico deste Tribunal pela desaprovação das contas do candidato, o Ministério Público Eleitoral entende que o apontamento não implica em desaprovação das contas.

Em relação à irregularidade verificada pelo órgão técnico, referente à ilegitimidade da doação estimável recebida - no valor de RS 1.578,00 - pois não constitui produto do serviço ou da atividade econômica do doador, contrariando o disposto no art. 18 da Resolução TSE n. 23.406/2014, verifica-se que não há indícios de que os recursos provenham ou tenham sido utilizados de forma ilícita, haja vista que o candidato juntou os recibos eleitorais e notas fiscais (fls. 53-54).

Ademais, nos termos da jurisprudência do TSE, é possível aplicar-se ao caso dos autos o princípio da proporcionalidade, haja vista que, embora a quantia questionada no parecer técnico compreenda 16,92% da prestação de contas, representa o valor absoluto relativamente pequeno de R\$ 1.578,00 (um mil, quinhentos e setenta e oito reais).

Seguem precedentes do TSE e das cortes regionais:

ELEIÇÕES 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS.  
IRREGULARIDADE. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. VALOR  
ESTIMADO. VALOR ABSOLUTO PEQUENO. APROVAÇÃO  
COM RESELVAS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...)

**2. Apesar de percentualmente a falha atingir 14% do valor movimentado na campanha, o pequeno valor absoluto - R\$ 300,00 (trezentos) reais - justifica a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade que têm sido admitidos pelo Tribunal Superior Eleitoral nos processos de prestação de contas.**

3. Agravo regimental, agravo de instrumento e recurso especial providos para o fim de aprovar as contas do candidato, com ressalva. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 21133, Acórdão de 19/08/2014, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Relator(a) designado(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 168, Data 9/9/2014, Página 121 ) (grifado)

ELEIÇÕES 2010. RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. ART. 30-A DA LEI N. 9.504/97. CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS. DEPUTADO ESTADUAL. DOAÇÃO DE FONTE VEDADA. CONCESSIONÁRIA. ART. 24, III, DA LEI Nº 9.504/97. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA QUE É MERA AÇIONISTA DA EMPRESA QUE EFETIVAMENTE CONTRATOU COM O PODER PÚBLICO. DOAÇÃO QUE REPRESENTA APENAS 5,4% DO TOTAL DOS RECURSOS ARRECADADOS. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. PROVIMENTO.

(...)

**2. Ademais, a doação questionada representa apenas 5,4% do total de recursos financeiros de campanha arrecadados, atraindo, assim, a incidência dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais recomendam não seja aplicada a grave sanção de cassação do diploma.**

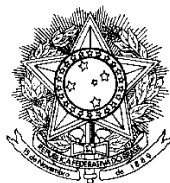
3. Recurso ordinário provido.

(Recurso Ordinário nº 581, Acórdão de 05/08/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 154, Data 20/08/2014, Página 71 )

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ALEGAÇÃO DE EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES CONTABILIZADOS COMO FUNDÔ DE CAIXA. FARTA DOCUMENTAÇÃO FISCAL REFERENTE ÀS DESPESAS REALIZADAS E À PRÓPRIA ARRECADAÇÃO DE FUNDOS. DESPESAS DE PEQUENA MONTA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PROVIMENTO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

(...)

**Verificando despesas de pequena monta, sendo que os**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**recursos utilizados transitaram pela conta corrente específica de campanha e existem documentos hábeis a comprovar que direcionaram para aquele desiderato, em observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, tem-se que as falhas não comprometem a regularidade das contas e não afetam sobremaneira o disposto no art. 30, § 1.º, da Resolução TSE n.º 23.376/2012, pelo que devem as contas ser aprovadas com ressalvas.**

(RECURSO ELEITORAL n.º 52153, Acórdão n.º 7990 de 23/09/2013, Relator(a) NÉLIO STÁBILE, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 908, Data 02/10/2013, Página 02/03 )  
(grifado)

Portanto, a irregularidade apontada pela SCI, referente à ilegitimidade da doação estimável recebida - no valor de RS 1.578,00 - pois não constitui produto do serviço ou da atividade econômica do doador, contrariando o disposto no art. 18 da Resolução TSE n. 23.406/2014, enseja a **aprovação das contas de campanha com ressalvas**, nos termos do art. 54, inciso II, da Resolução n.º 23.406/14 do TSE, haja vista que não comprometem a sua regularidade e confiabilidade.

### **III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela **aprovação com ressalvas** das contas.

Porto Alegre, 01 de dezembro de 2014.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conv\docs\orig\6jecufte05hcuvd4fcp1\_511\_62126265\_141201230214.odt